



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285825**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014045-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente GEORGE KIYOSHI MATSUDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ELY AMIOKA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 22.257**

**Habeas Corpus nº 2014045-04.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo – Plantão Judiciário**

**Impetrante: William Roberto Casimiro Braga – (Defensor Público)**

**Paciente: George Kiyoshi Matsuda**

Habeas Corpus – Furto qualificado – Pretensão de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade.

Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão que decretou a prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentada – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária – Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Trancamento da ação penal – Ausentes os requisitos para tanto (atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou presença de alguma causa extintiva da punibilidade) – Constrangimento ilegal não verificado.

Alegação de atipicidade da conduta em razão do princípio da 'insignificância'. Não reconhecimento – Inexistência de previsão legal. Tese do 'crime de bagatela' que equivale a conceder perdão judicial em hipótese não prevista na lei penal, ou a conceder indevida 'abolitio criminis', decretada por quem não tem poderes para tanto – Verificada, ao menos em cognição sumária, a existência de justa causa para a ação penal.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso em flagrante em 23/01/2025**, pela suposta prática do crime previsto no **artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal**, sofre constrangimento ilegal, em decorrência da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade abstrata

do delito, bem como porque não justificada a impossibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta-se que deve ser reconhecido o princípio da insignificância, pois não houve ofensividade ou qualquer lesão ao patrimônio da suposta Vítima, inclusive pelo fato de a *res furtiva* ser recuperada e devolvida, restando demonstrada a mínima ofensividade da conduta, de forma que a r. decisão deve ser reformada, assim como a ação penal deve ser trancada. Defende-se que a segregação cautelar é medida desproporcional, eis que em caso de eventual condenação, ainda que reconhecida a reincidência, será fixado regime inicial aberto. Salienta-se que a prisão preventiva é medida extrema e deve ser a *ultima ratio*, cuja decretação é possível somente quando todas as demais cautelares se revelarem inadequadas e insuficientes para o caso concreto.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva do Paciente, “*determinando-se, ainda, o trancamento do inquérito policial ou da eventual ação penal já ajuizada*”. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia preventiva por uma medida cautelar alternativa (fls. 01/57).

A liminar foi **indeferida** (fls. 119/120) e o MM. Juízo *a quo* prestou informações às fls. 127/128.

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pela **denegação** da ordem (fls. 223/226).

### **É o relatório.**

Narra a denúncia:

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 23 de janeiro de 2025, por volta de 04h38min, no interior de um Pet Shop, localizado na*

*Rua Otávio Tarquínio de Sousa, 948, Campo Belo, nesta cidade e Comarca de São Paulo, GEORGE KIYOSHI MATSUDA, qualificado às fls. 10 e 28, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, a quantia de R\$ 62,25 (sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), de propriedade do citado estabelecimento comercial.*

*Segundo apurou-se, o denunciado, aproveitando-se do horário e da aparente falta de vigilância, quebrou a porá de vidro do comércio (primeiro usou uma barra de ferro e, após, seu ombro) e ingressou no interior do imóvel.*

*Em seguida, o denunciado se dirigiu até o caixa e subtraiu a quantia de R\$ 62,25 (sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), empreendendo fuga logo após.*

*Ocorre que o furto foi irradiado à Polícia Militar pela empresa de vigilância do Pet Shop e, uma vez na posse das imagens da subtração, os policiais lograram localizar o denunciado na Favela do Comando, – Rua Iguaçu, altura do nº 40, em posse do dinheiro subtraído da vítima.*

*Indagado formalmente acerca dos fatos, o denunciado confessou o arrombamento e subtração dos valores que se encontravam no caixa (fls. 15).*

*Auto de exibição, apreensão e entrega a fl. 17/18.” (fls. 69/70 dos autos de origem)*

O Paciente foi preso em flagrante em 23/01/2025.

Em audiência de custódia no dia seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em **preventiva** (fls. 53/57 dos autos de origem).

A denúncia foi recebida por r. decisão de 04/02/2025, ocasião em que se designou audiência de instrução para o dia **02/04/2025** (fls. 147/148 dos autos de origem).

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, registre-se **não** caber, nos estreitos limites desse *writ*, a análise do **mérito** da acusação feita ao Paciente, seja quanto à dosimetria da pena em caso de eventual condenação, seja quanto a eventual regime de cumprimento de pena que poderá ser imposto, ou quaisquer outras matérias referentes ao mérito, que se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório*” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

Diferentemente do que foi narrado na inicial, verifico que a segregação excepcional do Paciente se encontra justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Com efeito, assim foi exarado no r. *decisum* que **decretou a prisão preventiva** (fls. 53/55 dos autos principais):

*“Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da*

*instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).*

*Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).*

*No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do(s) crime(s) de FURTO QUALIFICADO (artigo 155, §4º, I, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: a representante do petshop narrou que possui contrato com uma empresa de monitoramento chamada Verisure, que entrou em contato sobre um furto em andamento em seu estabelecimento por volta das 4h38min. A empresa também acionou a Polícia Militar. Ao verificar as imagens da câmera de segurança, visualizou que o indiciado tentou quebrar a porta de vidro com uma barra de ferro e, após forçar com o ombro, obteve êxito, entrou no local e subtraiu os valores que estavam no caixa (R\$62,25 – fls. 17/18). Disse que não deu falta de nenhum objeto para além do dinheiro subtraído. Interrogado, o autuado confessou a prática delituosa.*

*Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o periculum in libertatis.*

*Trata-se de delito cuja pena máxima suplanta quatro*

*anos, praticado mediante arrombamento de estabelecimento comercial, durante o repouso noturno, a indicar a audácia e periculosidade do agente, bem como a gravidade concreta do crime.*

***NÃO há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.***

***Não bastasse isso, há extensa folha criminal e REINCIDÊNCIA por crime de roubo, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão cautelar, não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".***

***Ademais, verte dos autos que o autuado estava em regime aberto de cumprimento de pena, o qual foi iniciado há apenas uma semana (fls. 30), tudo a indicar a insuficiência de cautelares em meio aberto.***

***Assim, pelos fundamentos acima expendidos, de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva.***

*Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.*

*Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e CONVERTO a prisão em flagrante de GEORGE KIYOSHI MATSUDA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão.” (destaquei)*

Desse modo, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo*, visando notadamente à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, decretou a prisão preventiva, fundamentadamente.

Destaco, ainda, o ensinamento de **Renato Marcão**<sup>1</sup>:

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração

<sup>1</sup> Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. — São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)”.

Não há que se falar em afronta ao princípio da presunção de inocência na decretação da prisão preventiva do Paciente, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da segregação cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o Colendo STJ que:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é

princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Assim sendo, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar. As medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostraram suficientes.

Ademais, conforme ressaltado pela r. decisão impetrada, o Paciente é **reincidente em crime patrimonial (roubo majorado) e portador de maus antecedentes (diversas condenações por furto e furto qualificado)**. Além disso, extrai-se da certidão de fls. 30 (autos de origem) que o ora Paciente **cumpria pena e fora progredido ao regime aberto em 17/01/2025** (ou seja, **seis dias antes da nova prisão em flagrante**).

Desta feita, é evidente que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Assim já se decidiu:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO

DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

**2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.**

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou a quantidade de droga apreendida, além do fato de o paciente possuir condenação definitiva por tráfico de drogas. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Ordem denegada.

(STJ, HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022) **(destaquei)**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. REGISTROS CRIMINAIS CONTRÁRIOS AO ACUSADO. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental.

**2. A existência de três registros criminais negativos em desfavor do acusado, somada a três outras condenações criminais, justifica a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, não em face de uma certeza absoluta de cometimento de novos delitos futuros, mas porque esses elementos concretos permitem inferir o grande risco de que isso aconteça caso não seja mantida a medida extrema, ainda mais quando o crime que a ensejou foi cometido durante período de livramento condicional.**

3. Uma vez presentes motivos concretos que justificam a manutenção da prisão preventiva, são claramente insuficientes as medidas cautelares menos graves, conforme leitura conjunta dos arts. 282, § 6º, e 319, ambos do CPP, não sendo necessária a análise individualizada de cada medida prevista neste dispositivo legal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no HC n. 793.832/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.) (**destaquei**)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO.

ACUSADA QUE OSTENTA CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO INCLUSIVE POR DELITO DA MESMA ESPÉCIE. ENCONTRAVA-SE SOB MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641/SP. MÃE DE FILHO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. O alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

**4. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, visando a garantia da ordem pública, notadamente em razão do risco de reiteração, pois a ré ostenta condenações anteriores transitadas em julgado inclusive por delito da mesma espécie, constando dos autos ainda que, por ocasião da prisão, encontrava-se sob monitoração eletrônica do regime aberto, conforme execução de pena em curso em outro estado. Precedentes.**

5. Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até

12 anos de idade pela domiciliar. Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

6. No contexto, conquanto não se desconheça o teor da decisão prolatada no HC Coletivo n. 143.641/SP, bem como a regra do art. 318-A do CPP, no que, a rigor, a acusada se enquadraria, o fato é que tais fundamentos não podem servir como salvo-conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades.

Na espécie, verifica-se que se trata de ré reincidente, com condenações anteriores com trânsito em julgado por crime da mesma espécie, além de que no momento da prisão em flagrante estava em cumprimento de pena em regime aberto, com monitoração eletrônica.

Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no HC n. 935.313/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) (**destaquei**)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. PRISÃO DECRETADA NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2 A segregação cautelar do agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois "o acusado supostamente praticou o delito a ele imputado em concurso com mais dois agentes, mediante o uso de arma de fogo para atemorizar as vítimas e com emprego de agressão física, denotando grau considerável de periculosidade", o que justifica a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso.

**3. A custódia está também fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado nos autos, o paciente "é reincidente específico e encontrava-se em cumprimento de pena em regime aberto quando da suposta prática do delito (...). A reincidência específica do acusado é elemento concreto que indica substancial receio de reiteração delitiva, uma vez que mesmo uma primeira condenação e reprimenda, medidas mais fortes que a prisão cautelar, foram insuficientes para inibir a reiterada violação da norma penal. Por isso, revela-se não recomendável a restituição da liberdade".**

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. O exame da contemporaneidade da prisão é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade. Na hipótese, apesar do crime ter ocorrido 1 ano antes do pedido de decretação da custódia, a prisão preventiva foi decretada no momento em que a denúncia foi recebida, ante a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no HC n. 900.375/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.) (**destaquei**)

Portanto, evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, a prisão, de fato, é a medida excepcional, todavia, cabível no caso concreto.

No mais, não se verifica, em cognição sumária, a inépcia da denúncia, ou razão para o trancamento da ação penal.

Com efeito, a inicial acusatória descreve suficientemente a conduta imputada ao Paciente, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado e classificação do crime, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

A denúncia se mostra suficientemente clara, possibilitando a ampla defesa do acusado, de forma que se verifica, ao menos a princípio, justa causa para a ação penal.

Para que haja o trancamento da ação penal, é necessária

a comprovação de uma das seguintes hipóteses: a) a atipicidade da conduta; b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que, respeitado o entendimento do Impetrante, **não ocorre no caso em tela.**

Nesse sentido:

“Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a extinção de ação penal de forma prematura somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade.

2. Denúncia que contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao paciente, apontando os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que lhe permite o pleno exercício do direito de defesa.

3. Ordem denegada.”

(HC 112.957/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 02.04.13).

Na mesma esteira é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.

**1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE.**

**2. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA NARRADOS. EXISTÊNCIA DE LIAME CAUSAL.**

**3. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO ASSEGURADO.**

**4. PROCESSO NO CADE. DESNECESSIDADE DE**

PRÉVIA APURAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS.

5. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. CRIME INSTANTÂNEO. UM DOS RÉUS MAIOR DE 70 ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE.

6. IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO ENTRE OS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. PUNIBILIDADE EXTINTA.

7. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA RECONHECER EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE WILSON DARÉ.

**1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.**

2. A inicial acusatória atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, além de descrever a materialidade delitiva e os indícios de autoria, a revelar a aptidão da denúncia e a presença de justa causa. Estão devidamente narrados os fatos, com a demonstração do liame existente entre os delitos descritos na denúncia e a atuação, em tese, dos recorrentes.

3. "Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

4. O processo penal independe de procedimentos instaurados em outras esferas, haja vista a independência das instâncias. Como é cediço, para oferecimento de denúncia não se faz necessário nem

mesmo a prévia instauração de inquérito policial. Constatando-se a tipicidade penal, a materialidade e os indícios de autoria, tem-se a justa causa necessária para a ação penal. Portanto, não há se falar em necessidade de prévia apuração junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

5. O Tribunal de origem considerou que os crimes do art. 4º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n. 8.137/1990, bem como dos arts. 90 e 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/1993, seriam todos crimes permanentes. Contudo, segundo a doutrina, cuidam-se, na verdade, de crimes instantâneos. Dessa forma, verificando-se que o recorrente Wilson Daré nasceu em 27/8/1940, tem-se que já é maior de 70 anos antes mesmo da prolação de sentença condenatória, a atrair a incidência do art. 115 do Código Penal, que reduz os prazos prescricionais pela metade.

6. Entre os crimes imputados, a maior pena máxima em abstrato é de 6 (seis) anos, a qual prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. Com a redução pela metade, os crimes prescrevem em 6 (seis) anos. Verifica-se, assim, que, constando da denúncia fatos praticados até maio de 2009, tem-se o decurso de mais de 6 (seis) anos no momento do recebimento da denúncia, em 19/6/2015. Nesse encadeamento de ideias, observa-se que os crimes imputados ao recorrente Wilson Daré se encontram prescritos, com base na pena máxima em abstrato.

7. Recurso em habeas corpus provido em parte, apenas para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao recorrente Wilson Daré.”

(RHC 93.148/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018) (**destaquei**)

Segundo consta dos autos, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, razão pela qual não há que se falar em ausência de justa causa para a atividade persecutória.

No mais, não vislumbro a configuração da atipicidade da conduta, em virtude do denominado 'princípio da insignificância'.

Em que pesem opiniões em sentido contrário, o nosso ordenamento jurídico **não o inseriu na legislação penal vigente**. Doutrina e Jurisprudência não podem contrariar texto expresso de lei, quando criam causa supralegal de exclusão de tipicidade. **Independentemente do valor da 'res'**, o referido princípio tolera a criminalidade porque sustenta que o Estado não teria interesse em se ocupar de crimes 'pequenos', olvidando-se que é justamente a partir dessa tolerância que se incentiva a prática de crime.

Nesse sentido:

*“O vulto da criminalidade violenta alguma vez parece trivializar os demais delitos, como se a sociedade política toda ela se habituasse a conviver hoje com o que ontem a aterrava. E a autoridade não pode contribuir para uma falseada normalização de condutas, como se, contrastando com algumas ações mais perversas, algumas perversidades se tornassem admissíveis quase, pouco censuradas, ao menos toleráveis. Esse gênero de tolerância amplificada com o que sempre se reputou reprovável só faria incentivar a dinâmica delitual, cada vez mais a ousar quanto menos efetivamente deplorados os crimes de relativa menor censura”* (TACRIM/SP – HC 466.344/5 – Rel. Ricardo Dipp – DOPJ – caderno 1, parte I, p. 173, de 26.04.04).

O fato narrado na denúncia é **típico e antijurídico**, e tudo o mais é questão meramente acadêmica, ao gosto dos laxistas, os que se colocam acima da lei positivada. Acolher-se a tese do 'crime de bagatela' equivale a conceder-se o perdão judicial em **hipótese não prevista na lei penal**, ou a conceder-se indevida '*abolitio criminis*', decretada por quem não tem poderes para tanto.

Já se decidiu:

*“Apelação. Furto tentado. Absolvição em primeiro grau – Atipicidade do fato pelo reconhecimento do princípio da insignificância – Impossibilidade – **Insignificância afastada – desvalor da conduta que deve ser considerado e não o bem subtraído em si** – **Tipicidade reconhecida** – Condenação era de rigor – Confissão do réu em Juízo corroborada pelo restante do conjunto probatório ...”* (TJSP – 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 0031514-90.2011.8.26.0161 – Rel. des. Edson Brandão, j. 06.08.2013).

*“FURTO - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade - Subtração ocorrida sem relevante razão de direito - Hipótese em que a aplicação da teoria da bagatela afronta a Justiça”* (TACrimSP- RT 823/621).

Ainda assim, eventual aplicação do 'princípio da insignificância', que acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, necessita para o seu reconhecimento, segundo entendimento do Pretório Excelso, a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em tela, **não houve o preenchimento de tais requisitos**, conforme salientou o *Parquet* nos autos principais (fls. 71): *“sendo ele portador de maus antecedentes (feitos 11870/16, 27979/14, 43122/12 e 99512/11, por furtos) e duplamente reincidente (feitos 1500190/21 e 88851/12, por roubo e furto), sendo que praticou o crime SEIS DIAS APÓS SUA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.”*

Repise-se, ademais, que se está diante da imputação do crime de **furto qualificado pelo rompimento de obstáculo**, ou seja, a proprietária da empresa-vítima também teve de arcar com o reparo da porta de vidro que guarnecia seu estabelecimento.

Ou seja, tratar tal conduta como “insignificante” é ignorar os efetivos e consideráveis prejuízos materiais e morais que suportam as vítimas de tais crimes.

E, ainda que assim não fosse, a meu ver, **nada** justifica que vítimas sofram furtos de seus bens, independentemente do valor, e o autor desses crimes fique impune, sob a alegação de que a coisa furtada tem 'valor irrisório' ou 'insignificante'. A coisa subtraída não tem valor para o criminoso, mas por óbvio a coisa furtada tem valor para o proprietário, que trabalhou honestamente para consegui-la.

O Código Penal não despenalizou o delito de furto, sendo certo que o artigo 155 está em plena vigência e deve ser aplicado.

Inviável, portanto, o trancamento da ação penal.

Registra-se, por fim, que a análise mais aprofundada da matéria requer inclusão na seara fático-probatória, não sendo isto permitido por esta via eleita, o que, inclusive, **implicaria em supressão de Instância**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem.

Ely Amioka

Relatora